



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO 17/2008

A **Desembargadora ROSIMAR LEITE CARNEIRO**, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Dispõe sobre o cadastramento e qualificação de partes e terceiros e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de se ordenar e racionalizar os serviços de protocolo e distribuição de feitos e expedientes em todas as comarcas do Estado, com o devido cadastramento dos nomes e qualificação das partes, bem como de terceiros que posteriormente venham a intervir nos processos;

CONSIDERANDO que o acesso à Justiça sem o cadastramento uniformizado das partes e procuradores, em face do atual volume e complexidade das causas, acarreta demora no prosseguimento do processo, inviabilizando, por vezes, a efetiva prestação jurisdicional,

CONSIDERANDO que o banco de dados do poder judiciário deverá ser o mais seguro possível quanto aos nomes corretos das partes e sua qualificação, para efeitos de pesquisa, expedição de certidões e migração de dados entre comarcas e entre estas e a 2ª instância,

CONSIDERANDO que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça e, portanto, deve colaborar no esforço de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional,

R E S O L V E:

Art. 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, as petições iniciais serão protocoladas com os nomes e prenomes dos autores, estado civil, profissão, endereço completo, número do CPF ou RG, se tratando de pessoa física, ou expressa menção de que não os possuem, assim como o número de inscrição no CNPJ, se tratando de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Nos casos de medidas consideradas urgentes ou atos que importem em perecimento de direito, caberá ao magistrado determinar prazo razoável para eventuais complementações, sem suspensão do regular andamento do processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 2º. A qualificação precisa das pessoas que figuram no pólo passivo será feita na petição inicial, com todos os dados suficientes para sua individualização, tais como nomes, prenomes, estado civil, profissão, endereço completo, número de RG, número de CPF ou CNPJ.

Parágrafo Único. Nos processos criminais, esta identificação poderá ainda ser complementada por outros dados, suficientes para a correta e precisa individualização do(s) réu(s) apontado(s), tais como filiação, naturalidade, sexo e idade, além de outros.

Art. 3º. Sendo incompleta a qualificação do artigo anterior, a complementação destas informações poderá ser feita após a resposta ou quando colhidas em audiência pelo magistrado, devendo tais dados serem repassados pela secretaria ou serventia ao distribuidor para a devida alimentação do respectivo banco de dados.

Art. 4º. Todo aquele que intervir no processo na condição de litisconsorte, assistente ou terceiro interessado deverá qualificar-se com nomes e prenomes, estado civil, profissão, endereço completo, número do CPF ou RG, se tratando de pessoa física, ou expressa menção de que não os possuem, assim como o número de inscrição no CNPJ, se tratando de pessoa jurídica.

Art. 5º. Nas petições, respostas ou intervenções realizadas através de advogado, ou ainda no instrumento de mandato, deverá constar também o nome e o endereço completo do(s) advogado(s) subscritor(es) e o(s) respectivo(s) número(s) de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com indicação da Seção na qual se encontra(m) inscrito(s), nos termos do art. 14 da Lei Federal 8906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina PI, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora ROSIMAR LEITE CARNEIRO
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**